

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 28/04/1992 Rubrica
--------------	---



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10680.006691/90-27

eaal.

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.512

Recurso n.º 86.541

Recorrente FIBRON INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida DRF - BELO HORIZONTE - MG

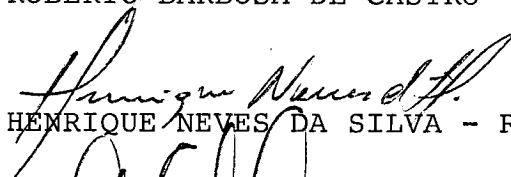
IPI - Isenção de que trata o art.45, XXVIII, do RIPI/82. Benefício deferido pela lei a produtos saídos de estabelecimentos homologados pelo Ministério da Aeronáutica. Manifestação expressa desse Ministério confirmando a outorga da homologação. Recurso provido.

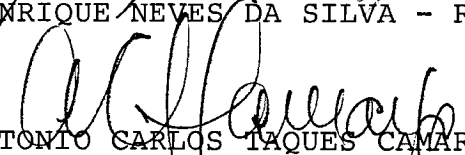
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRON INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. WILMAN ELIAS SALOMÃO e pela Fazenda o Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-PRFN. Ausente no momento o Cons. ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10680.006691/90-27

Recurso Nº: 86.541
Acórdão Nº: 201-67.512
Recorrente: FIBRON INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

FIBRON INDUSTRIAL LTDA., empresa com sede em Belo Horizonte-MG, foi autuada por não recolher Imposto Sobre Produtos Industrializados, no período de 1987 a setembro de 1988, em razão de:

1º) saídas de produtos classificados na posição fiscal 88.02.01.01 da TIPI/83 (Ultraleve e Kit p/montagem de ultraleve) com isenção do artigo 45, incisos XXVIII e XXIX do RIPI/82, indevidamente por não se tratar de estabelecimento industrial homologado pelo Ministério da Aeronáutica;

2º) saídas a título de demonstração e

3º) saídas com insuficiência de imposto em razão de errônea classificação.

Irresignada, a autuada impugna o auto de infração alegando ter autorização do Ministério da Aeronáutica por meio da CTA para produzir e vender ultraleve, conforme documento que junta pelo que estaria amparada pelo artigo 45, inciso XXVIII, do RIPI. Em relação às demais infrações nada alegou.

O fiscal autuante manifestou-se pela manutenção da exigência.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a a-

- segue

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680.006691/90-27

Acórdão nº 201-67.512

ção fiscal em decisão assim ementada.

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOSISENÇÕES

O benefício previsto no artigo 45, inciso XXVIII do RIPI/82 somente se aplica ao estabelecimento industrial homologado pelo Ministério da Aeronáutica, através de documento hábil e próprio.

Ação fiscal procedente."

Transcrevo a seguir os fundamentos da decisão a quo:

"O litígio gravita apenas em torno do gozo da isenção prevista no art.45, inciso XXVIII do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, visto que as demais infrações, descritas e capituladas no Auto de Infração, não foram contestadas, admitindo-se então a concordância da autuada com os itens não impugnados.

O dispositivo legal retro-citado, cuja matriz é o Decreto-lei nº 1386, de 31.12.74, preceitua:

"Art.45 - São ainda isentos do imposto: XXVIII - os produtos aeronáuticos saídos dos estabelecimentos industriais homologados pelo Ministério da Aeronáutica, para emprego ou reposição nos produtos de sua industrialização ou em seus componentes." (O grifo é nosso).

Constitui-se, pois, em requisito essencial para a fruição da isenção, a homologação do estabelecimento pelo Ministério da Aeronáutica.

No presente caso, a Impugnante anexa, às fls. 38/39, cópia de correspondência emitida pelo Centro Técnico Aeroespacial do Ministério da Aeronáutica, informando que a empresa possui "Certificado de aprovação para fabricação de Kits". Tal autorização, contudo não se confunde com a homologação da empresa, requerida para o gozo do benefício em causa.

De fato, a homologação da empresa pelo Ministério da Aeronáutica submete-se a procedimento disciplinado em ato administrativo deste Ministério, ou seja, a Portaria nº 246/GM5, que devem ser fielmente cumpridos pelo interessado.

Não foi oferecida pela defesa qualquer prova de que seu estabelecimento tenha obtido a homologação requerida, através de certificado próprio, razão pela qual se conclui que a empresa não faz jus à isenção nas saídas dos produtos aeronáuticos citados, usufruída indevidamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680.006691/90-27

Acórdão nº 201-67.512

Cumpre finalmente ressaltar que o presente entendimento baseia-se também nas disposições contidas no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) que, em seu artigo 111, inciso II, determina que a legislação tributária que dispõe sobre "outorga de isenção" deve ser interpretada literalmente.

Inconformada a autuada recorre a esse Eg. Conselho reiterando suas razões de impugnação e, concomitantemente, procede o pagamento das parcelas não discutidas.

Em seu recurso, a empresa junta, novamente, cópia dos documentos, pelos quais pretende comprovar seu direito à isenção.

Para melhor elucidação da questão leio em sessão o teor de tais documentos.

Por fim, informo que recebi memorial da recorrente' enviado através do sistema de Fax, no qual consta declaração do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica cujo teor transcrevo.

"Declaro para os devidos fins, que a FIBRON INDUSTRIAL LTDA., localizada a rua Barão de Sabara, nº 250, na cidade de Belo Horizonte, MG CGC 20 995 916/0001-36, desde 22 de dezembro de 1984 até 30 de junho de 1989, estava autorizada a fabricar, reparar e realizar serviços de manutenção do ultraleve FIBRON Modelo Demoiselle conforme os Certificados de Aprovação para fabricação de KITS e Experimentais nº 8412-01 e nº 8806-03.

A fabricação de ultraleves é autorizada mediante a emissão dos referidos certificados que correspondem ao certificado de Homologação para uma Indústria de Aeronave Homologadas."

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680.006691/90-27

Acórdão nº 201-67.512

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

A questão versada nestes autos gira em torno de ser ou não a recorrente empresa homologada pelo Ministério da Aeronáutica.

A autoridade de 1ª instância entendeu que a autorização apresentada pela recorrente não poderia ser considerada como homologação, pois, tratando-se de norma que concede isenção, a mesma deve ser interpretada literalmente.

Sobre interpretação literal, MIGUEL REALE prescreve:

" O primeiro dever do intérprete é analisar o dispositivo legal para captar o seu pleno valor expressional. A lei é uma declaração da vontade do legislador e, portanto, deve ser reproduzida com exatidão e fidelidade. Para isto, muitas vezes é necessário indagar do exato sentido de um vocábulo ou do valor das proposições do ponto de vista sintático.

A lei é uma realidade morfológica e sintática que deve ser, por conseguinte, estudada do ponto de vista gramatical. É da gramática-tomada essa palavra no seu sentido mais amplo; o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer para dar-nos o sentido rigoroso de uma norma legal. Toda Lei tem um significado e um alcance que não são dados pelo arbítrio imaginoso do intérprete, mas são, ao contrário, revelados pelo exame imparcial do texto.

Após essa perquirição filológica, impõem-se um trabalho lógico, pois nenhum dispositivo está separado dos demais. Cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação sistemática. É preciso, pois, interpretar a lei segundo seus valores lingüísticos, mas sempre situando-os no conjunto do sistema" (Lições Preliminares de Direito, 1983, pág.275, ed. Saraiva).

Processo nº 10680.006691/90-27

Acórdão nº 201-67.512

Isto posto, cumpre-nos examinar o sentido filológico da expressão Homologação.

Segundo Aurélio Buarque de Holanda, no seu festejado Dicionário da Língua Portuguesa, Homologação é: "Ato ou efeito de homologar. Aprovação dada por autoridade judicial ou administrativa a certos atos particulares para que produzam os efeitos jurídicos que lhes são próprios". (lb.cit.pag.737)

Homologação é sinônimo de aprovação e de confirmação, sendo antônimo de Rejeição. (grande Dicionário de Sinônimos e Antônimos, Osmar Barbosa, pr.387.

Assim fica claro que homologação é o ato pelo qual a autoridade administrativa expressa seu consentimento, aprovando a prática de determinados atos.

Ora, de outra forma não se pode entender a autorização, que é o ato praticado pelo agente administrativo competente expressando seu consentimento para a prática de determinado ato.

A interpretação literal da norma não exige que para configuração da hipótese legal, o ato referido contenha ipses litteris as palavras contidas na lei. Deve ele, isto sim, preencher todos os requisitos do ordenamento, não sendo possível, em face da restrição da interpretação literal, dar-se tratamento ampliativo a esses requisitos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680.006691/90-27

Acórdão nº 201-67.512

Não se pode, assim ampliar o sentido da norma, ou mesmo aplicá-la analogicamente.

Entendo que a tese defendida pela recorrente não contraria a interpretação literal da norma em debate.

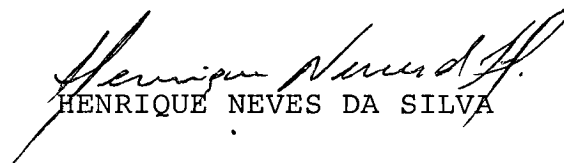
Homologação equivale a autorização.

E, no caso, a existência dessa autorização encontra-se fartamente comprovada nos autos.

Por fim, para espantar qualquer dúvida remanescente vale relembrar que o próprio Ministério da Aeronáutica declara que o certificado de autorização em questão, aplicável a produção de ultraleves tem o mesmo valor, que o certificado de Homologação para uma indústria de aeronaves.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar indevida a exigência descrita no item I do auto de infração, pois os demais itens não são objeto desse recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA